

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito de legislação infraconstitucional. Precedentes.

3. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente.

4. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa.

5. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada.

6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 631.223-7/RJ - Relator: Ministro GILMAR MENDES

Agravante: Telemar Norte Leste S.A.
Advogados: Ana Tereza Palhares Basílio e outros. Agravado: Rodrigo Terra.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007. - *Gilmar Mendes* - Presidente e Relator.

Relatório

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (*Relator*) - Ao apreciar o AI 631.223, proferi a seguinte decisão (f. 279-281):

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença a qual condenou a agravante a se abster de cobrar os pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, LIII, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 93, IX, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (artigos 5º, LIII, 98, I e 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Carta a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., *DJ* 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

'Ementa: Constitucional. Recurso extraordinário. Concessionária de serviço público. Competência: artigo 109, I, da C.F.

I. Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. Precedentes.

III. Agravo não provido.'

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, *DJ* 03.11.05, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, *DJ* 13.09.05. No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, *v.g.*, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., *DJ* 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

'Ementa: Agravo de instrumento - Alegação de ofensa ao postulado da motivação dos atos decisórios - Inocorrência - Ausência de ofensa direta à Constituição - Recurso improvido.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.'

Quanto à violação ao artigo 21, XI, da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E

ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional.

A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 21.05.93, assim ementado:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

A agravante, Telemar Norte Leste S.A., interpôs agravo regimental de f. 284-296, no qual sustenta:

8. Com efeito, a r. decisão contra a qual foi interposto o recurso extraordinário foi deferida em ação na qual a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel não figurou no pólo passivo, embora tenha estabelecido a forma de discriminação dos pulsos que deve ser adotada, e que teve curso perante Juizado Especial Cível, embora absolutamente incompetente. Ademais, o processo judicial perante Juizado Especial Cível a que foi submetida a recorrente possui procedimento absolutamente inadequado para resolver a lide, manifestamente complexa e incompatível com as restrições de índole

processual previstas na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(...)

13. O primeiro dispositivo constitucional violado pelo acórdão recorrido a merecer destaque é o art. 109, I, da Constituição Federal, que fixa a competência dos juízes federais, *verbis*: 'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'

14. É inegável que o acórdão recorrido afronta diretamente o dispositivo constitucional transcrito. Isso porque o agravado, na verdade, insurge-se contra as normas expedidas pela Anatel e o contrato de concessão que ela celebrou, por delegação da União Federal com a recorrente, o qual estabelece a forma de discriminação dos pulsos que deve ser adotada, conforme o modelo tarifário do setor de telecomunicações, idealizado pelo Governo Federal.

(...)

19. Ressalte-se que a competência da Agência Reguladora deriva de atribuição normativa delegada diretamente pela União, *ex vi* do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, que prevê expressamente que: 'Compete à União explorar, diretamente ou mediante Autorização, Concessão ou Permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da Lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.'

(...)

23. Somente a Anatel, portanto, tem competência para estruturar e ditar os procedimentos que deverão ser adotados, em todo País, no exercício da atividade de telecomunicações, competência esta que lhe foi delegada pela União Federal. Daí o seu já declarado interesse jurídico nessa e em todas as demandas que envolvam a discriminação de pulsos excedentes (f. 155/159). Afinal, trata-se de matéria regulada e prevista em diversos atos normativos da agência reguladora.

(...)

36. A competência dos Juizados Especiais Cíveis é limitada constitucionalmente e como previsto no art. 3° da Lei n° 9.099/95, haja vista que a simplificação do procedimento do Juizado não se compatibiliza com a comple-

xidade de certos conflitos que exigem, para um melhor resguardo do direito, maior aprofundamento, com produção de outras provas, além daquelas que a simplificação e a celeridade permitem. Em outras palavras, os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para processar e julgar causas cíveis de maior complexidade, que dependam, para o seu julgamento, de complexa dilação probatória, incompatível com o rito sumário e simplificado dos processos que perante eles tramitam.

(...)

40. É inegável, portanto, que o julgamento desta demanda pela e. Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro consistiu em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5°, LV, CF) e do devido processo legal (art. 5°, LIV, CF) e da norma prevista no art. 98, I, da Carta Política, do que decorre a inafastável nulidade do processo.

(...)

42. O v. acórdão recorrido, ao confirmar decisão que altera a forma de prestação do serviço de telefonia fixa, porque modifica a estrutura de detalhamento de pulsos idealizada pela Anatel, também interferiu no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço de telefonia fixa celebrado entre a Anatel e a recorrente e, por conseguinte, violou diretamente o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que assegura a sua intangibilidade.

(...)

50. O v. acórdão de fls. 121, que confirmou a r. sentença de primeiro grau, ao contrário do que se afirmou na r. decisão ora agravada, violou frontalmente o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, já que não apresentou a mais mínima fundamentação para justificar o não provimento do recurso.

51. Limitou-se o v. Acórdão a manter a r. sentença recorrida 'por seus próprios fundamentos', sem enfrentar o mérito da causa e o que é mais relevante, sem apreciar nenhum dos argumentos lançados no recurso que julgou.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (*Relator*) - Verifica-se que a agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada. Repisou, tão-somente, os argumentos do recurso extraordinário.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a simples alegação de suposto interesse da União no feito, não atrai a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, o AgRAI 596.560, 2ª T., Rel. Eros Grau, *DJ* 24.11.06, assim ementado:

Ementa: Agravo regimental no agravo de instrumento. Concessionária de serviço público. Competência: art. 109, I, da CB. Prequestionamento. Inexistência. Matéria infraconstitucional. Ofensa indireta.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, a competência é da justiça estadual.
2. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

Afirmou, ainda, que o critério de identificação da complexidade da causa para a definição da competência dos Juizados Especiais está restrito ao âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, *v.g.*, o AgRAI 410.306, 2ª T., por mim relatado, *DJ* 19.02.03; e o AgRAI 393.611, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, *DJ* 08.11.02, assim ementado:

1. A análise do recurso extraordinário envolveria apreciação de legislação ordinária e a discussão em torno do reexame do julgamento dos embargos de declaração reside no âmbito processual.
2. Agravo regimental improvido.

Ademais, a decisão recorrida não divergiu da orientação firmada por ambas as Turmas deste Corte segundo a qual o exame da controvérsia demandaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição

Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 556.935, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, *DJ* 22.06.05, e o AgRAI 539.391, 2ª T., Rel. Joaquim Barbosa, *DJ* 24.05.05, assim ementado:

Ementa: Agravo regimental. Serviços de telefonia. Detalhamento da cobrança dos pulsos excedentes nas faturas de consumo. Alegação de violação direta e frontal dos arts. 2º e 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ressalta-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 21.05.93, assim ementado:

Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.

Assim, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, tendo em vista o caráter nitidamente inadmissível e infundado do presente recurso, em face do posicionamento pacífico da Corte sobre a matéria.

Extrato de ata

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro

Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. 24.04.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede -
Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 25.05.2007.)

-:-:-